



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de CASTANHAL, através do(a) CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, consoante autorização do(a) Sr(a). ALACIR VIEIRA CANDIDO JUNIOR, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de CASTANHAL, instituída pela Portaria nº017/2019 D.A, 04 de janeiro de 2019, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Sabe-se que esta Câmara Municipal de Castanhal, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza de recursos públicos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório. A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8,666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se desflue do caput do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que está não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto a da altivez dos bens jurídicos a



serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que no objeto que se pretende contratar a empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo o objeto em análise são de exclusividade da empresa citada a baixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da empresa na prestação de serviços técnicos especializados na área pública, dando segurança jurídica quanto a contabilidade da Câmara Municipal de Castanhal.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

RAZÕES DA ESCOLHA

Razão da escolha do executante da empresa SF CONSULTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitação e Contratos, consoante o já demonstrado acima, *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora de capacidade técnica especializada, sendo assim, obtendo a atividade singular perante demais serviços necessários no órgão exposto.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço apresentado pela SF CONSULTTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesmano mercado e permanecem inalterados. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de assessoria contábil, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária: 10 - Câmara Municipal de Castanhal; 1010 - Câmara Municipal de Castanhal; 01 031 0001 2.098 - Operacional das Atividades do Poder Legislativo; 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria; Fonte de Recurso 010000.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidades precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado sua qualificação técnica. Com isso, a empresa SF CONSULTTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME é a empresa que oferece uma prestação de serviços completa da gestão pública junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

CASTANHAL - PA, «04 DE JANEIRO 2019»

MIYUKI TAKASAKI
Comissão de Licitação
Presidente